

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARTARUGALZINHO

<http://ap.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/tartarugalzinho/>



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
TARTARUGALZINHO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 23.066.632/0001-53

DECRETO Nº 206 DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre novas medidas quanto a restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do COVID-19 em todo o território do Município de Tartarugalzinho, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 9º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Tartarugalzinho, considerando o avanço do COVID-19 nesta Municipalidade, e adjacências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual 3819 de 27 de outubro de 2020, com vistas à adoção de medidas necessárias para evitar o aumento do número de casos de COVID 19 no Estado do Amapá;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta PRE/AP e PGJ/AP nº 41/2020, com vistas à adoção de medidas necessárias para evitar o aumento do número de casos de Covid-19 no Âmbito Estadual e Municipal durante o período de Campanha Eleitoral;

CONSIDERANDO a elevação do atendimento e a dispensação de medicamentos no Centro de Triagem de Covid-19 Municipal.

DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensas a contar de 29 de outubro de 2020 até 03 de novembro de 2020, considerando novas medidas quanto a restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do COVID-19 em todo o território do Município de Tartarugalzinho e considera o Decreto Estadual 3819/2020.

I – qualquer espécie de atividade política em ruas, praças, ginásios, em qualquer ambiente público ou privado, mesmo que ao ar livre, que possa acarretar aglomeração de pessoas, tais como reuniões, carreatas, caminhadas, comícios, bandeiradas

II – todas as atividades em , bares, boates, , casas de shows, balneários públicos e privados e similares;

III – atividades em quadras e campos de futebol

IV - agrupamentos de pessoas em locais públicos.

Art. 2º Os serviços considerados essenciais como mercantis, mini mercados, açougues, batedeiras de açaí, padarias, farmácias, borracharias, postos de gasolina, deverão funcionar com todas as normas de segurança e combate ao Coronavírus e até as 21:00 horas.

Paragrafo único. O funcionamento das atividades não previstas neste artigo, ou seja não essenciais, na modalidade de atendimento presencial, como lojas de vestuário, papelarias, armarinhos, lanhouse, lojas de materiais de construção, salão de beleza, sofrerão redução de horário de funcionamento , arbitrado as 19:00(dezenove) horas

reguladas pela Municipalidade, considerando a avaliação de risco contida no Relatório 33/20, anexo do Decreto Estadual . Academias poderão funcionar ate as 21:00(vinte e umas) horas e com todas as normas de segurança obedecidas.

Art. 3º Nos casos de circulação de pessoas em via pública, é obrigatório o uso de máscara.

§ 1º A circulação de pessoas com febre, falta de ar, tosse, dor no corpo ou qualquer outro sintoma da COVID-19, somente é permitida para os fins estabelecidos a busca de atendimento médico/hospitalar, assistida, preferencialmente por uma única pessoa.

I - As atividades consideradas não essenciais deverão adotar todas as normas de segurança e saúde estabelecidas pela OMS para garantir seu funcionamento.

II – Nos casos de circulação de pessoas em via pública, é obrigatório o uso de máscara.

III - A não utilização de máscara acarretará na aplicação de multa no valor de r\$ 300, 00 (trezentos reais)

Art. 4º Os serviços essenciais ou não essenciais que não obedecerem as determinações previstas neste, terão seus Alvarás suspensos.

Art. 5º Durante a vigência deste Decreto fica vedada a circulação de pessoas em praças, calçadas e logradouros públicos a partir das 21 horas.

Parágrafo único. É permitida a circulação de pessoas nas hipóteses de busca por atendimento médico ou serviço público considerado essencial, para aquisição de alimentos ou produtos considerados indispensáveis para sua subsistência e de sua família, deslocamento ao local de trabalho ou retorno para sua residência.

Art. 6º Aos restaurantes e lanchonetes fica facultado o funcionamento com o cumprimento do limite de distanciamento de 1,5 (um metro e meio) com todas as regras de saúde e segurança, como uso obrigatório de máscara e disponibilização de álcool em gel e até as 21:00 horas..

§ 1º Fica ao Conselho Tutelar outorgado a adoção de medidas imediatas inerentes a circulação de menores acompanhado dos pais ou responsáveis em locais previstos neste decreto como proibitivo.

§ 2º Será cabível o embargo ou interdição de estabelecimentos, em caso de reincidência ou recalcitrância em não cumprir as recomendações e determinações das autoridades públicas fiscalizadoras.

§ 3º Os agentes de segurança devem auxiliar o cidadão à correta compreensão das normas em vigor.

Art. 7º As medidas são tomadas com base no cenário atual de reincidência controle atual do novo Coronavírus neste Município. Entretanto, qualquer alteração que caracterize aumento nos números de casos apresentados na presente data, as medidas neste previstas estarão passíveis de revogação, conforme estudo apresentado pelas autoridades da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Tartarugalzinho.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Tartarugalzinho-AP, 28 de outubro de 2020.



RILDO GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Tartarugalzinho